

PARECER JURÍDICO 095/2025

EMENTA: Contratação direta. Dispensa de licitação para Aquisição de licença de software ClickUp em sua versão Business, por 36 meses, para atender demanda do **Núcleo de Inovação Tecnológica do LAFEPE**. Fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

POSSIBILIDADE. RESSALVAS NECESSÁRIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico do Processo SEI nº 0060407931.000013/2025-20, encaminhada pelo Sr. **Fábio Silva**, integrante da Superintendência Jurídica do LAFEPE, por mensagem eletrônica direcionada a esse escritório de advocacia, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 16 (dezesseis) licenças do software ClickUp Business, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, pelo valor estimado de **R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais)**.

O Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE, por meio de sua área técnica competente, identificou a necessidade de contratação de solução de software para gestão de projetos e colaboração, tendo sido elaborado Termo de Referência que fundamenta tecnicamente a demanda.

E, nos termos da documentação carreada aos autos, a aquisição de licenças do software ClickUp visa suprir a necessidade do uso de uma

plataforma de gestão de projetos para administrar projetos de alta complexidade em execução no LAFEPE:

- Reforma da DISOL I
- Reforma da DISOL II
- Aquisição de equipamentos via PDCEIS.

Assim, aduzindo que *“aplicação já foi testada em sua versão teste e atende muito bem à demanda, porém, se faz necessário adquirir uma versão mais robusta, para utilização plena de seus recursos e também atendimento de futuros projetos, por isso se faz necessária aquisição da versão Business, detalhada no item 6”*, entende-se que *“a plataforma de gerenciamento de projetos ClickUp apresenta uma interface prática e intuitiva, viabilizando a centralização de comunicações acerca das atividades do projeto de forma eficiente. Sobretudo, a plataforma apresenta ferramentas essenciais para o gerenciamento de projetos”*, razão pela qual pugna pela realização de com base no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que permite a dispensa de licitação nos casos de serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foram solicitadas três propostas comerciais de fornecedores distintos, conforme documentação acostada aos autos, tendo sido apresentadas as seguintes cotações:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL (36 MESES)
Avant Services Ltda	29.140.121/0001-10	R\$ 49.600,00
Software.com.br Tecnologia e Consultoria Ltda	09.240.519/0001-11	R\$ 49.988,00
Sinergis Gestão Digital Ltda	56.873.009/0001-61	R\$ 14.592,96* (1º ano)

* Cotação do dólar sujeita a variação nos anos subsequentes

A escolha recaiu sobre a empresa Avant Services Ltda, que apresentou proposta compatível com os valores de mercado e condições adequadas ao interesse público.

Isso porque, de acordo com Declaração expedida pelo Coordenador de Informática, a empresa SINERGIS, que apresentou a menor proposta inicial, não apresentou todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência elaborado pelo LAFEPE, o que ensejou a convocação da segunda empresa, justamente a Avant Services Ltda., vejamos:

GOVPE - Declaração
Processo SEI nº 0060407931.000013/2025-20

TERMO DE VALIDAÇÃO DAS COTAÇÕES

Considerando as propostas definidas nas pré-cotações finais, estabelecidas no anexo, relativo ao mapa de preço, cujo objeto pré-cotado refere-se à **AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LICENÇA DO SOFTWARE CLICKUP BUSINESS**, venho por meio desta, informar que as cotações e mapas de preços foram analisados, conferidos e validados pela Coordenadoria de Informática - COINF.

Após realização de cotações pelo Setor de suprimentos (COSUP), observou-se que a empresa **SINERGIS**, CNPJ/MF sob o nº 56.873.009/0001-61, apresentou menor preço dentre as empresas que atendem as especificações do objeto deste procedimento. No entanto, a mesma **não apresentou todos os requisitos para sua habilitação previstos neste Termo de Referência**, sendo então convocada a segunda empresa a se apresentar para esta aquisição, a **AVANT SERVICES**, CNPJ nº 29.140.121/0001-10.

Atenciosamente,

Clóvis Vieira de Aquino
Coordenador de Informática

Foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência contendo a justificativa técnica e especificações do objeto;
- b) Três propostas comerciais de fornecedores distintos;
- c) Declaração de Dotação Orçamentária (DDO) comprovando a disponibilidade de recursos;
- d) Declarações da empresa contratada (regularidade fiscal, trabalhista e demais requisitos de habilitação);

Cumpre esclarecer que a Assessoria Jurídica Interna do LAFEPE já se manifestou de forma positiva quanto à legalidade da presente contratação, conforme parecer acostado aos autos, o que reforça a segurança jurídica do procedimento.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, destaca-se, de logo, que a análise do presente caso se fundamenta precípua mente na Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE (RILC) e demais dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei Estadual nº 12.525/2003, que estabelece normas relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

Isso porque, o LAFEPE, como sociedade de economia mista com natureza jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, mas dotada de autonomia administrativa e financeira, submete-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar tanto normas de

direito público quanto de direito privado em suas contratações, nos termos do art. 173, §1º, II da Constituição Federal e da Lei nº 13.303/2016.

Pois bem. Como é sabido, por regra, sempre que no intuito de contratar, a Administração Pública deve proceder com processo licitatório a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal regramento licitatório é estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei das Estatais, em seu art. 28, reproduziu a determinação constitucional, assim estabelecendo:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de

licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Todavia, em que pese a licitação ser regra, como se denota, a própria legislação prevê hipóteses nas quais há a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.

A dispensa de licitação, modalidade que ora se pretende utilizar, se trata de modalidade excepcional na qual há uma desburocratização do processo licitatório para casos especiais de contratação de bens e serviços.

Nessa senda, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, inciso II e III, prevê:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas; (...)"

Como se denota, este dispositivo estabelece que **as empresas estatais estão dispensadas de realizar licitação para serviços ou compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos) -, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM A**

PARCELAS DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADO DE UMA SÓ VEZ.

No caso em tela, o valor estimado para contratação é de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 29, II, da Lei 13.303/16, **DESDE QUE NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADO DE UMA SÓ VEZ.**

Fato é, contudo, que independentemente da modalidade de contratação direta adotada - ainda que existam entendimentos doutrinários em sentido diverso -, é necessário observar requisitos formais mínimos previstos na Lei nº 13.303/2016:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 31);
- b) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, **quando for o caso** (art. 29, XV);
- c) Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 30, §3º);
- d) Justificativa do preço (art. 30, §3º);
- e) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (**quando for o caso**).

No presente caso, verifica-se a presença da justificativa da necessidade da contratação, qual seja, a aquisição de licenças do software ClickUp para *“suprir a necessidade do uso de uma plataforma de gestão de projetos para administrar projetos de alta complexidade em execução no LAFEPE”*.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, entendeu-se que a empresa **AVANT SERVICES**, CNPJ nº 29.140.121/0001-10 apresentou o menor preço, resultando no valor a ser contratado de **R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais)**, atestando-se que as cotações/proposta de preços foram conferidas e validados pela Coordenadoria de Informática - COINF, sendo atestada a sua compatibilidade com os preços do mercado.

Ocorre que, apesar de haver declaração indicando que a empresa SINERGIS, que apresentou a menor proposta inicial, não apresentou todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência elaborado pelo LAFEPE, o que ensejou a convocação da segunda empresa, justamente a Avant Services Ltda., não consta nos autos DECLARAÇÃO ATESTANDO A CAPACIDADE TECNICA da empresa que se pretende contratar, o que é INDISPENSÁVEL para finalização do presente processo.

No tocante à justificativa do preço, tem-se que houve a publicação do aviso de cotação no site oficial do LAFEPE e o envio de solicitações de cotação às empresas do ramo, tendo a área técnica reunido as propostas recebidas e encaminhado a documentação pertinente para análise do órgão técnico.

O Termo de Referência elaborado pelo LAFEPE indica expressamente que *“após realização de cotações pelo Setor de suprimentos (COSUP), observou-se que a empresa AVANT SERVICES, CNPJ nº 29.140.121/0001-10, apresentou menor preço dentre as empresas que atendem as especificações do objeto deste procedimento”*.

Destaca-se, apenas, que, quanto ao tema, o RILCC do LAFEPE estipula que:

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 130. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma do § 1º do art. 129 deste Regulamento, e a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas, na forma do art. 5º.

Art. 131. Cumpridos os procedimentos previstos art. 129 ou configurada a situação prevista no art. 130, será publicado, no portal eletrônico do LAFEPE, o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.

Art. 135. As contratações previstas no art. 129 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade do LAFEPE.

Parágrafo primeiro. As contratações previstas no art. 29, incisos I, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podem ser feitas, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, desde que os valores não ultrapassem:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra

ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo segundo. Na hipótese descrita no caput, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado.

Sendo assim, foram atendidas em parte as exigências previstas no RILCC do LAFEPE, o que atende também parcialmente a exigência da Lei 13.303/16 quanto ao tema.

Por fim, tem-se que a contratação prevê vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com o modelo de licenciamento por assinatura (subscription) adotado pelo fornecedor do software ClickUp Business.

Importante destacar que o art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece limite de valor, e não de prazo contratual. Assim, a contratação por 36 meses está em perfeita consonância com o dispositivo legal, desde que o valor global não ultrapasse o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o limite atualizado pelo CONSAD/LAFEPE.

Quanto à possibilidade de prorrogação futura, cabe analisar a natureza do contrato. Tratando-se de licenciamento de software por assinatura (Software as a Service - SaaS), com pagamento único antecipado para o período de 36 meses, eventual necessidade de continuidade do serviço após o término deste prazo exigirá nova contratação.

Nesse sentido, caso o LAFEPE tenha interesse em manter o uso do software após o período contratado, será necessário:

- a) Realizar nova pesquisa de preços no mercado;
- b) Verificar se o valor da nova contratação permanece dentro do limite de dispensa de licitação vigente à época, conforme deliberação do CONSAD/LAFEPE; e
- c) Caso o valor supere o limite legal ou regulamentar, realizar procedimento licitatório regular, observando o RILC e a Lei nº 13.303/2016.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que a dispensa de licitação por valor não comporta prorrogação que implique em acréscimo ao montante inicialmente contratado, sob pena de burla ao limite legal estabelecido. Tal entendimento aplica-se igualmente às estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação em análise, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE (RILC), para contratação da empresa Avant Services Ltda (CNPJ: 29.140.121/0001-10) visando à aquisição de 16 (dezesseis) licenças do software ClickUp Business, pelo valor total de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), com vigência de 36 (trinta e seis) meses, **DESDE QUE SEJA INCLUÍDA DECLARAÇÃO ATESTANDO A CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA QUE SE PRETENDE CONTRATAR, BEM COMO DESDE**

QUE NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADO DE UMA SÓ VEZ.

Ressalta-se que eventual necessidade de continuidade do serviço após o término do prazo contratual exigirá nova contratação, com realização de pesquisa de preços atualizada e, caso o valor supere o limite de dispensa vigente à época (conforme deliberação do CONSAD/LAFEPE e Lei nº 13.303/2016), realização de procedimento licitatório regular conforme RILC, não sendo possível a simples prorrogação do presente contrato.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação reforça e complementa o parecer jurídico já emitido pela Assessoria Jurídica Interna do LAFEPE, que se manifestou favoravelmente à contratação, conferindo dupla análise de legalidade ao procedimento.

Atente-se que as opiniões expressas neste parecer foram emitidas com base nas informações e documentos constantes dos autos, fundamentadas na Lei Federal nº 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Recomenda-se, por fim:

- a) Verificação da validade e autenticidade dos documentos de habilitação da contratada antes da assinatura do contrato;
- b) Publicação do ato de dispensa nos meios oficiais, em cumprimento ao princípio da publicidade;



- c) Juntada aos autos da ratificação da dispensa pela autoridade competente, conforme previsto no RILC/LAFEPE; e
- d) Planejamento antecipado, com aproximadamente 12 meses de antecedência do término do prazo contratual, para realização de nova pesquisa de mercado e, se necessário, procedimento licitatório, evitando solução de continuidade na prestação do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 26 de dezembro de 2025.



Leucio Lemos Advogados Associados

Bruna Lemos T. F. de Lira

OAB/PE 33.660